

A MEAÇÃO DO FGTS NA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Leandro Reinaldo da Cunha¹

As relações interpessoais e a sua consolidação enquanto campo de geração de direitos e deveres sempre foram uma seara que me atraiu em meus estudos jurídicos, tendo sido exatamente a discussão quanto ao parâmetro a ser considerado para a diversidade de sexo para o casamento o que me motivou a desenvolver minha pesquisa de doutorado, iniciada no já longínquo ano de 2011.

Naquele momento me instigava a dúvida: o chamado requisito natural sustentado por Pontes de Miranda² da diversidade sexual para o casamento estava pautado no sexo ou no gênero?³ Dediquei-me a tal análise, ampliando-a, dando origem a uma tese da qual muito me orgulho⁴, que resultou em um livro⁵ que acabou sendo citado em decisão tida como paradigmática do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2017, que conferiu a possibilidade de que pessoas transgênero pudessem realizar a mudança de nome e sexo/gênero em seus documentos independentemente de qualquer tipo de cirurgia ou tratamento prévio⁶.

Outra questão que me inquietava à época, e que guarda estreita ligação com a sexualidade por sua evidente conexão com o pilar do gênero, ainda que

¹ Professor Titular-Livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado). Pós-doutorado e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Líder dos grupos de pesquisa “Direito e Sexualidade” e “Conversas Civilísticas”. leandro.reinaldo@ufba.br

² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. t. VII, p. 296

³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 2, p. IV

⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2014. 519 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁶ STJ. REsp 1.626.739/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 9 maio 2017, DJe 1 ago. 2017.

essa vertente não fosse tão manifesta naquele momento, estava vinculada às consequências da dissolução do casamento e da união estável, mais especificamente no âmbito da partilha do patrimônio do casal. Nesse sentido, acabei apresentando em um grande evento nacional para pesquisadores da área jurídica, o XXI Encontro Nacional do CONPEDI, em 2012, o texto “A possibilidade da partilha do valor depositado na conta vinculada em sede de dissolução da sociedade conjugal”, em coautoria com Terezinha de Oliveira Domingos⁷.

O trabalho não foi muito bem recebido nos debates ali travados. As críticas essencialmente recaíram sobre a assertiva de que a proposta do texto de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) fosse partilhado era inviável, o que era amplamente refutado na pesquisa desenvolvida.

De forma bastante resumida, é possível afirmar que o texto apresentava o rol dos regimes de bens previstos na lei para o casamento e para a união estável, trazia uma conceituação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para dedicar-se, ao fim, a explicitar as razões pelas quais o montante depositado na conta vinculada haveria de ser partilhado quando da dissolução do casamento ou união estável.

A sustentação lógica do texto estava pautada na premissa de que, através de uma hermenêutica qualificada do que constava do Código Civil, mais especificamente da inteligência da locução "proventos do trabalho", presente nos arts. 1.659, VI, e 1.668, V, não haveria de se sustentar nenhum tipo de controvérsia quanto a necessidade da meação do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando da dissolução do casamento ou da união estável que estivesse sob a regência de regime de bens que determinasse comunicabilidade patrimonial.

Por mais que o texto legal assevere que excluem-se da comunicabilidade patrimonial, decorrente do regime da comunhão parcial de bens e da comunhão universal de bens, o direito à percepção dos proventos do trabalho, isso não significa que tais valores, uma vez incorporados ao patrimônio do trabalhador, remanesçam incomunicáveis. O salário e demais benefícios da mesma natureza,

⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A possibilidade da partilha do valor depositado na conta vinculada em sede de dissolução da sociedade conjugal. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. 1, p. 2153-2176.

uma vez recebidos, passam a integrar o patrimônio comum do casal, ainda que não convertidos em outros bens.

Partindo dessa concepção, sustentava que, quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o momento em que o depósito dos valores haveria de ser feito na conta vinculada deveria ser considerado como o marco para a configuração da sua integração ao patrimônio do trabalhador, ainda que este permanecesse indisponível, já que seu levantamento haveria de atender aos critérios específicos da lei.

Ressaltava, portanto, a existência de um critério temporal relevante, considerando que a partilha de tais valores estava atrelada ao exato momento em que o trabalhador fez jus ao recebimento daqueles valores (independentemente de seu efetivo depósito). Com isso, aquele montante que tivera como marco aquisitivo um tempo em que o regime da comunhão parcial de bens ou da comunhão universal de bens se impunha, importaria na sua comunicabilidade com o cônjuge ou companheiro do trabalhador, independentemente de ter ele efetivamente acessado a tais valores.

Essa concepção se mostra extremamente relevante ao se considerar que a grande maioria dos casamentos e uniões estáveis encontram-se vinculados ao regime da comunhão parcial de bens, já que este é, desde 1977, o regime que será prevalente quando não houver uma manifestação expressa em contrário dos nubentes ou para os casos em que não se aplicar a imposição do regime obrigatório (art. 1.641 do Código Civil). A isso há de se acrescentar que até 1977, a regra geral era o regime da comunhão universal de bens, de sorte que, a grande maioria dos casamentos e uniões estáveis existentes atualmente, é regido por regras que preconizam a comunicabilidade patrimonial.

Por fim, enfrentava a oposição de que tais valores não se mostravam disponíveis ante as restrições legais para o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pontuando que caberia a mera notificação à Caixa Econômica Federal para que reservasse a parte cabível ao cônjuge.

Foi com particular satisfação que, alguns anos depois da publicação daquele artigo, vi o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificar a matéria no mesmo sentido que eu defendera em 2012, o que apenas reforça a correção do caminho hermenêutico então percorrido.

No REsp 1.399.199/RS, julgado pela Segunda Seção em 9 de março de 2016, sob a relatoria originária da Ministra Maria Isabel Gallotti, com o Ministro Luis Felipe Salomão como relator para o acórdão, e que veio a ser amplamente divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 581 do STJ, de abril de 2016, assentou-se a comunicabilidade e, ato contínuo, o dever de partilha dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando da dissolução do casamento ou da união estável.

Comungando com a mesma premissa que havia sido consignada no texto publicado em 2012, entendeu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que os proventos do trabalho recebidos por qualquer dos cônjuges na vigência do casamento compõem o patrimônio comum do casal, em razão da formação de uma sociedade de fato lastreada no esforço comum dos consortes, sendo absolutamente irrelevante que a contribuição de um deles para essa sociedade não tenha sido financeira.

O voto condutor do Ministro Luis Felipe Salomão ressalta ponto que será de suma importância para a sequência do presente texto: o de que negar tal entendimento resultaria em situações de notória injustiça, como o cônjuge que, com os proventos do próprio trabalho, adquire bens para o lar, em contraposição àquele que apenas guarda suas economias sem convertê-las em patrimônio, e que não seria obrigado a dividir tais valores, caso prevalecesse a tese da incomunicabilidade irrestrita dos proventos. Tal entendimento quanto a comunicabilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) também se coaduna com o que fora sustentado no meu texto de 2012, em sintonia com o posicionamento de outros doutrinadores, como Maria Berenice Dias⁸.

No que concerne ao critério temporal, se constata que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou exatamente a mesma lógica sustentada no trabalho que apresentei em 2012, reconhecendo a comunicabilidade dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando correspondentes ao período de constância do casamento, ainda que o levantamento desses valores viesse a ocorrer somente após a dissolução da sociedade conjugal, afastando qualquer hipótese de meação quanto aos depósitos referentes a período anterior ao casamento.

⁸ DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011, p. 237.

Finalmente, quanto ao obstáculo prático da indisponibilidade dos valores suscitado como impeditivo à meação do que encontrava-se depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a Corte também adotou a solução por nós sustentada, determinando que a Caixa Econômica Federal fosse oficiada para proceder a reserva do montante correspondente à meação, a ser liberado ao ex-cônjuge tão logo se configurasse alguma das hipóteses legais de saque.

Estabelecido esse panorama é de se ressaltar que mesmo agora, após mais de 10 anos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é bastante comum que, em ações visando a partilha do patrimônio em razão do fim do casamento ou da união estável, advogados e partes ignorem que o montante depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é passível de meação, o que, obviamente, pode culminar em considerável prejuízo para um dos cônjuges/companheiros, e em manifesto favorecimento para o outro.

E nesse ponto pode-se indicar a presença de um claro recorte de gênero em tais casos, considerando que aspectos socioeconômicos revelam que o viés provedor segue sendo majoritariamente masculino⁹, quando pensamos em relacionamentos entre pessoas de gêneros distintos¹⁰, ao que se vincula o fato de que, no casal, havendo a necessidade ou interesse em que um dos cônjuges ou companheiros venha a se afastar do mercado de trabalho formal, será a mulher quem deixará o emprego.

Com isso, o valor que eventualmente receber referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) acabará sendo usufruído por ambos, enquanto o montante depositado em favor do outro cônjuge ou companheiro permanecerá intocado.

A necessidade de uma atenção diferenciada quando da partilha de bens se faz presente no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero,

⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Ser meramente o provedor: O conforto masculino de ser pai. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 02 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/439115/o-conforto-masculino-de-ser-pai>. Acesso em: 21 jun.2026.

¹⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Casamento e união estável homoafetiva. Apontamentos críticos acerca da nomenclatura atual. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 06 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/384318/casamento-e-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em: 21 jun.2026.

elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021. Ainda que de forma tímida, o texto alerta que a aplicação do Direito de Família pode reproduzir de forma acrítica a lógica histórica da divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo¹¹.

Ressalta, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que essa visão estereotipada pode gerar distorções indesejáveis no momento da partilha, a exemplo da crença equivocada de que a mulher seria "incapaz" de gerir aluguéis, de participar de lucros societários ou de administrar empresas.

Há, contudo, um outro elemento que não foi objeto de atenção específica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mas que se mostra situado no mesmo campo, em que se impõe uma atenção qualificada quanto aos aspectos de gênero que permeiam o Direito de Família: a não meação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A desatenção ao dever de meação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao preservar intocado um patrimônio construído justamente pelo exercício do trabalho produtivo remunerado, tende a beneficiar de forma desproporcional o cônjuge ou companheiro historicamente favorecido por essa divisão sexual do trabalho, perpetuando, sob a aparência de neutralidade jurídica, uma desigualdade material que o próprio Poder Judiciário já reconhece que deve ser enfrentada.

Nos relacionamentos nos quais o homem trabalha e é o único responsável pelo sustento do lar conjugal, não partilhar o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) causa um grave impacto econômico para as mulheres, especialmente se pensarmos nos chamados divórcios tardios¹². Tal realidade encerra uma situação na qual ele experimentará um benefício indevido, mantendo consigo integralmente uma importância que pertence também à sua cônjuge/companheira.

¹¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Cuidado dos filhos enquanto valor jurídico e sua perspectiva de gênero. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 30 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/450115/cuidado-dos-filhos-enquanto-valor-juridico>. Acesso em: 21 jun.2026.

¹² CUNHA, Leandro Reinaldo da. O divórcio tardio e seus impactos de gênero. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/385108/o-divorcio-tardio-e-seus-impactos-de-genero>. Acesso em: 21 jun.2026.

Mesmo pensando nos parâmetros atuais, é sabido que as mulheres recebem, em média, salários menores do que os homens¹³ (cerca de 20% inferiores)¹⁴, de forma que a incidência de 8% sobre o salário, que é o percentual que é depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) faz com que o montante que encontra-se depositado em favor dos homens seja, proporcionalmente, maior do que o disponível para as mulheres, o que faz com que a não realização da meação se revele mais gravosa para elas.

Essa desigualdade acaba sendo cumulativa, o que amplia exponencialmente o seu potencial lesivo.

Considere alguns dados disponíveis no Relatório de Transparência Salarial elaborado com base na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2022, que constatou, partindo dos estabelecimentos com 100 ou mais empregados, a existência de cerca de 17,7 milhões de vínculos empregatícios, com uma remuneração média de R\$ 4.472,13, com mulheres recebendo apenas 80,6% do valor que é pago para homens nas mesmas condições.

Partindo de uma matemática simples, meramente ilustrativa, sem a profundidade que um estudo econômico merece, apenas para fins de facilitar a compreensão, estima-se que o salário médio dos homens seria de aproximadamente R\$ 4.952,08, enquanto o das mulheres chegaria a cerca de R\$ 3.991,38 nesse recorte.

Se aplicarmos 8% sobre esse salário, o valor mensal recolhido para os homens seria de R\$ 396,17, e de R\$ 319,31 para as mulheres, chegando a R\$ 4.754,00 e R\$ 3.831,72, respectivamente, por ano, desconsiderando outros valores que eventualmente venham a receber (13º salário, férias, etc.). Se pensarmos em alguém que tenha trabalhado por 30 anos numa mesma empresa, esse homem teria depositado R\$ 142.620,00, enquanto a mulher teria apenas R\$ 114.951,60, uma diferença de R\$ 27.668,40, desconsiderando juros,

¹³ CUNHA, Leandro Reinaldo da; CASSETTARI, Christiano. Institucionalização da imposição dos deveres de cuidado às mulheres: fomento disfarçado de proteção In: Ordem Econômica, empresa e direitos humanos, ed.1. São Paulo: Editora D'Plácido, 2025

¹⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 21 jun.2026.

correção monetária, variações salariais, exata proporção de homens e mulheres trabalhando naquele setor, entre outros.

Reitero que os cálculos aqui apresentados não têm o intuito de expressar qualquer rigor científico, apenas servir de uma exposição simplificada capaz de permitir que aqueles que não têm familiaridade com as questões expostas possam minimamente se situar quanto a disparidade de valores que a situação revela.

Assim, feita essa explicação, se a dissolução do casamento viesse após esses 30 anos indicados, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) acumulado pelo homem conferiria à mulher uma meação de R\$ 71.310,00, sendo de R\$ 57.475,80 a eventualmente cabível ao homem. Assim, contata-se que a não meação do valor depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) geraria um benefício a ele consideravelmente maior do que a não partilha daquilo que ela tinha depositado na sua conta.

Entendendo ter deixado evidente que a desigualdade salarial se reproduz e se amplia no momento da partilha, até mesmo quando ela também deixa de ter seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) partilhado, é de se ressaltar que, portanto, o prejuízo sofrido por ela se converte em um benefício indevido para homem ante a não meação de tais valores.

Assim, o desconhecimento do dever de meação do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que tenha como origem o período em que ambos estavam casados ou viviam em união estável, acaba onerando, de forma geral, mais as mulheres do que os homens. Se, por outro lado, a não meação for ardilosa, constata-se ainda a mácula da má-fé, que é conduta amplamente rechaçada em nosso ordenamento jurídico.

E, nessa segunda situação, quando se tem uma hipótese de ocultação patrimonial, a situação merece uma atenção especial. Essa conduta, indicada até mesmo na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), configura violência doméstica e familiar contra a mulher, mais especificamente, aquela descrita como violência patrimonial, “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (art. 7º, IV).

Demonstrada a má-fé, sustento que cabe a incidência de sanção equivalente à prevista para os casos de sonegados em sede de sucessões. A mesma ocultação dolosa que pautava a pena de sonegados, como punição à quebra do dever de lealdade e a tentativa de ruptura da igualdade da partilha¹⁵ se faz presente quando intencionalmente não se indica o que encontra-se depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para a partilha em razão do fim do casamento ou da união estável.

Ainda que o texto legal não seja expresso no sentido de impor a pena de sonegados à ocultação patrimonial em sede de dissolução do casamento ou da união estável, a compreensão do Código Civil, sob as lentes da Constituição Federal de 1988, exige, pelo princípio da igualdade, que situações iguais sejam tratadas da mesma maneira, sob pena de manifesta ofensa aos direitos fundamentais. Se uma dada pessoa oculta bens do falecido que devem ser partilhados, em razão da sucessão *mortis causa*, haverá de ser apenada com a perda dos direitos sobre tal bem. Por uma lógica elementar, a mesma consequência há de ocorrer se o fato se der em uma outra hipótese em que a lei determina a divisão patrimonial.

O fato ainda se reveste de mais adequação quanto à incidência da pena de sonegados, nos mesmos termos previstos no art. 1.992 e ss. do Código Civil, quando se tem em mente que naquela hipótese o bem não era, originalmente, daquele que se viu privado do acesso ao referido patrimônio, já que pertencente ao autor da herança. No caso da ocultação quando da dissolução do casamento ou da união estável, por outro lado, se está diante de um bem que já é seu por estar incorporado ao seu patrimônio em razão da comunicabilidade patrimonial estabelecida pelo regime de bens, e não de algo que apenas passou a lhe pertencer em decorrência de um fato ocorrido com terceiro, no caso, o falecido.

Em linhas singelas, a posição aqui adotada é de que a situação fática que enseja a pena de sonegados para as situações descritas no Direito das Sucessões é até mesmo menos grave do que a que se verifica quando o que não é partilhado é algo que já pertence à pessoa prejudicada pela não meação do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

¹⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026, p. 131.

Lá, a conduta do agente encerrará um não acréscimo patrimonial a quem foi prejudicado, enquanto aqui o que se tem é a privação de uma importância que já compõe o seu conjunto patrimonial, de sorte que não aplicar o mesmo preceito a tais situações revelaria uma impropriedade lógica de apenar a situação menos gravosa de forma mais severa do que aquela que apresenta maior gravidade.

Se esconder patrimônio alheio que há de ser partilhado é passível da pena de sonegados, não se pode conceber que não entregar a quem já é o real proprietário de um dado montante o que lhe pertence seja sancionado de maneira menos sólida, ou, até mesmo, restar sem qualquer apenação, permitindo que quem agiu de má-fé reste incólume.

Acresça-se a isso que a aplicação da pena de sonegados, nos casos previstos no Direito das Sucessões, faz com o bem retorne ao monte-mor para ser partilhado, podendo ser direcionado a mais do que uma pessoa (os coerdeiros), o que pode culminar numa situação em que aquele benefício decorrente da pena não seja experimentado por uma única pessoa. Já quando se pondera quanto à sua aplicação em razão da não meação, o montante será revertido exclusivamente a uma única pessoa, o cônjuge ou companheiro prejudicado, que já era o proprietário daquele valor.

Isso torna ainda mais claro que aqui se está diante de uma situação na qual aquela pessoa que é a real proprietária do montante depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que não foi devidamente partilhado é a única prejudicada com a ocultação de tais valores que, reitera-se, já lhe pertenciam.

É preponderante que se consigne que a construção aqui descrita também encontra-se respaldada por toda a principiologia que alicerça nosso ordenamento jurídico, o qual não confere guarida a quem atua de má-fé, quem atenta contra a boa-fé, quem busca benefícios indevidos em detrimento de outra pessoa, ainda mais no presente caso, no qual as partes encontravam-se atreladas pelos liames *sui generis* do casamento ou da união estável. E, o arcabouço legislativo pátrio deixa evidente que a tais condutas, ocorridas no bojo de relações em que os vínculos de família estão presentes, a sanção se revestirá de caráter punitivo, o que está patente no que sustenta a pena de sonegados no Direito das Sucessões.

Importante se assinalar, já ciente de algumas das oposições que o presente texto enfrentará, que não se está a sustentar a aplicação de interpretação extensiva do texto do Código Civil, a qual seria vedada em razão de se tratar de um dispositivo restritivo de direitos. O constructo hermenêutico aqui apresentado está lastreado em uma interpretação da lei infraconstitucional em conformidade com os preceitos constitucionais, e nada mais.

Com o fim de me manter fiel ao que tenho apresentado em meus escritos, é necessário se explicitar que nas situações em que a não realização da meação dos valores existentes no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de qualquer dos cônjuges puder ser atribuída a uma falta de acuidade técnica do advogado de qualquer das partes, especialmente daquela que foi prejudicada, é de se pugnar por sua responsabilização, cabendo-lhe ressarcir seu cliente pelos danos por ele experimentados em razão da imperícia do causídico, mormente quando o outro cônjuge já não mais tiver aqueles valores consigo¹⁶.

É premente, portanto, que seja amplamente difundida a obrigatoriedade de meação dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos cônjuges ou companheiros referente ao período em que o casamento ou união estável estavam vigentes, quando prevalente um regime de bens que estabeleça comunicabilidade patrimonial, a fim de garantir que as mulheres, usualmente as mais prejudicadas pela não divisão de tais valores, venham a ter franqueado a elas tudo aquilo a que fazem jus.

Não se pode admitir que a falta de conhecimento, seja da parte ou do profissional que a acompanha, venha a onerar ainda mais a situação fática enfrentada pelas mulheres em nossa sociedade. Ainda mais em um momento tão delicado, tanto no aspecto emocional quanto econômico, como é o da dissolução do casamento ou da união estável.

¹⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Execução de alimentos. O risco de cobrar e sair devendo. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 15 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/440115/execucao-de-alimentos-risco-de-cobrar-e-sair-devendo>. Acesso em: 21 jun.2026.